



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 061909.2018 – TOMADA DE PREÇOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, SUBSTITUIÇÃO, RECOMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.

Requerente: SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI

Requerido: MUNICÍPIO DE URUOCA (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

I. RELATÓRIO

Ao Edital da Tomada de Preço Nº 061909.2018 foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicado em Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado e Jornal O Estado, ambos no dia 28 de setembro 2018, conforme preceitua o artigo 21 da Lei 8.666/93.

Assim, tendo sido disponibilizado o instrumento convocatório do certame em comento e na data aprazada procedeu-se a sessão para julgamento de habilitação, na qual a empresa SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI restou inabilitada, por não possuir em seu Contrato Social atividade econômica compatível com o objeto da licitação, tendo requerido administrativamente, **reconsideração da decisão que a desabilitou, bem como, requer a desabilitação da empresa V.R. DE OLIVEIRA ELETRIFICAÇÃO**, por considerar descumprimento de itens do Edital, protocolado em 30 de outubro de 2018.

II. DO MÉRITO

A recorrente argumenta em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou, bem como, requer a inabilitação da empresa V.R. de Oliveira Eletrificação e que tal decisão compromete a legalidade da licitação. Portanto, requer reforma da decisão e consequentemente sua habilitação e a inabilitação da empresa supracitada.

Assim, reanalisando a documentação acostada aos autos, verificamos que, os serviços são compatíveis com o objeto do presente certame, para atender a comprovação da atividade econômica compatível com o objeto da licitação, verificamos que de fato a CNAE 3249-1/04 é compatível com o objeto do presente certame.



No entanto, verifica-se que a empresa V.R. de Oliveira Eletrificação, atende à todas as exigências do Edital em comento, uma vez que a referida empresa tem seu Termo de Abertura do Livro Diário protocolado na junta Comercial em 15/02/2018, portanto, dentro do atual exercício, e ainda, apresentou certidão negativa de Ação de Falência e/ou Concordata (Fl. 617 do presente certame).

Nestes casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do Balanço de Abertura. Consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4a edição (fl. 440): "*Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.*", o que foi feito pela empresa questionada.

Observemos, também, o princípio que pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei Nº 8.666/93: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Nesse diapasão, deve ser ressaltado que, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação deverá ser processada com estrita observância ao Princípio da Moralidade, o qual deverá ser garantido pelos membros que integram a comissão julgadora do certame. Estes não devem ter apenas condutas passivas de recebimento da documentação e verificação com os requisitos do edital, devem ir mais além, garantindo a competitividade do processo e rechaçando condutas que possam frustrar o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, em face dos motivos esposados, com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Comissão se manifesta pelo CONHECIMENTO do recurso interposto, bem como, **DEFERE PARCIALMENTE** o Recurso, **reconsiderando a desabilitação da empresa Recorrente, SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI**, ao tempo que reitera a **habilitação da empresa V.R. DE OLIVEIRA ELETRIFICAÇÃO**, preservando, assim, o princípio basilar da legalidade.

Uruoca/CE, 01 de novembro de 2018.

Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa
Presidente da CPL de Uruoca-CE